

# LEGISLAÇÃO

## COLEÇÃO LEGISLAÇÃO – Atualizações Online

### Porquê as atualizações aos livros da COLEÇÃO LEGISLAÇÃO?

No panorama legislativo nacional é frequente a publicação de novos diplomas legais que, regularmente, alteram outros diplomas, os quais estão muitas vezes incluídos nas compilações da Coleção Legislação. Ao disponibilizar as atualizações, a **Porto Editora** pretende que o livro que adquiriu se mantenha atualizado de acordo com as alterações legislativas que vão sendo publicadas, fazendo-o de uma forma rápida e prática.

### Qual a frequência das atualizações aos livros da COLEÇÃO LEGISLAÇÃO?

Serão disponibilizadas atualizações para cada livro até à preparação de uma nova edição do mesmo, sempre que detetada uma alteração legal. O prazo que medeia entre as referidas alterações e a disponibilização dos textos será sempre tão reduzido quanto possível.

### Onde estão disponíveis as atualizações aos livros da COLEÇÃO LEGISLAÇÃO?

Pode encontrá-las em [www.portoeditora.pt/direito](http://www.portoeditora.pt/direito), na área específica de “Atualizações”.

### Como posso fazer *download* das atualizações dos livros da COLEÇÃO LEGISLAÇÃO?

Basta aceder à página e área indicadas acima, selecionar um título e os respetivos ficheiros. O serviço é completamente gratuito.

### Como se utiliza este documento?

O documento foi preparado para poder ser impresso no formato do seu livro. Apresenta a página e o local da mesma onde as atualizações devem ser aplicadas, bem como a área por onde pode ser recortado depois de impresso, com vista a ficar com as mesmas dimensões e aspeto do livro que adquiriu.

### Como devo imprimir este documento, de modo a ficar no formato do meu livro?

Deverá fazer a impressão sempre a 100%, ou seja, sem ajuste do texto à página. Caso o documento tenha mais do que uma página, lembramos que não deve proceder à impressão em frente e verso.

## COMERCIAL, 21.ª Edição – Col. Legislação

### Atualização I – Julho de 2018

O Decreto-Lei n.º 52/2018, de 25 de junho, introduziu alterações ao Registo Nacional de Pessoas Coletivas. De modo a garantir a atualidade da obra *Comercial*, são indicados neste documento os textos que sofreram alterações e a sua redação atual.

#### Pág. 771

Na alínea c) do n.º 1 do art. 21.º, onde se lê:

c) A fornecer informação básica (...) do Código do Procedimento Administrativo; deve ler-se o texto seguinte:

c) A fornecer a informação de identificação das entidades referidas nas alíneas a), b), e), f), g) e i) do n.º 1 do artigo 4.º, bem como dos atos e factos relativos a estas que estejam sujeitos a inscrição no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas; [Redação do DL n.º 52/2018, de 25-06; entrada em vigor: 2018-06-26.]

No n.º 2 do art. 21.º, onde se lê:

2 – *Relativamente às entidades sujeitas (...) entrada em vigor: 2018-12-31.]*

deve ler-se o texto seguinte:

2 – O fornecimento de informação de identificação das entidades referidas nas alíneas c), d), h) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º, bem como dos atos e factos relativos a estas que estejam sujeitos a inscrição no Fichero Central de Pessoas Coletivas, é feito nos termos do Código do Procedimento Administrativo. *[Redação do DL n.º 52/2018, de 25-06; entrada em vigor: 2018-06-26.]*

3 – Relativamente às entidades sujeitas a registo comercial, a base de dados do FCPC é automaticamente atualizada através do SIRCOM. *[Redação do DL n.º 247-B/2008, de 30-12; entrada em vigor: 2008-12-31.]*

**Pág. 772**

É introduzido um novo art. 22.º-A, com o seguinte texto:

**ARTIGO 22.º-A**

**Certidão *online***

1 – A informação constante do FCPC referente às entidades mencionadas nas alíneas a), b), e), f), g) e i) do n.º 1 do artigo 4.º pode ser disponibilizada em suporte eletrónico e permanentemente atualizada, mediante certidão a emitir nos termos e condições a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2 – A disponibilização da informação constante da certidão referida no número anterior em sítio da Internet faz prova, para todos os efeitos legais e perante qualquer entidade pública ou privada, dos atos e factos relativos à entidade a que diga respeito.

3 – A certidão disponibilizada nos termos do n.º 1 faz prova, para todos os efeitos e perante qualquer entidade pública ou privada, nos mesmos termos da correspondente versão em suporte de papel.

4 – O pedido da certidão prevista no presente artigo apenas pode ser efetuado eletronicamente, nos termos a definir pela portaria referida no n.º 1.

*[Art. aditado pelo DL n.º 52/2018, de 25-06; entrada em vigor: 2018-06-26.]*